## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003105-60.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Elomir Antonio Perussi de Jesus
Requerido: Tamara Soares Silva Machado e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel de sua propriedade à segunda ré, a qual se comprometeu a pagar pontualmente as contas decorrentes do consumo de energia elétrica.

Alegou ainda que isso não se deu e que a segunda ré tampouco providenciou a transferência da titularidade da unidade consumidora pertinente para o nome dela, não obstante as medidas que tenha levado a cabo para tanto.

Salientou que procurou a primeira ré, noticiando o que estava acontecendo, mas a situação não se resolveu.

Almejou à condenação da primeira ré a transferir para o nome da segunda ré a aludida titularidade (antecipação de tutela), bem como à condenação de ambas ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

A pretensão deduzida deve ser balizada pelos fatos trazidos à colação e que foram descritos a fls. 01/08, sendo defesa a consideração de outros para a solução do litígio.

Assentada essa premissa, anoto que a postulação vestibular se desdobra em dois aspectos, a saber: (1) a transferência para a segunda ré da titularidade da unidade consumidora relativa ao imóvel alugado à mesma e (2) a reparação dos danos morais que o autor sofreu em face do relato exordial.

Quanto ao primeiro, a ação perdeu o objeto.

Não obstante a prolação da decisão de fl. 32, que deferiu nesse ponto a tutela de urgência ao autor, a informação de que a transferência não seria de possível implementação num primeiro momento (fl. 40, segundo parágrafo) e o esclarecimento de que isso aconteceu posteriormente (fls. 145/146), o certo é que a segunda ré acabou desocupando o imóvel.

Suas chaves foram entregues ao autor (fl. 133), tanto que o imóvel acabou sendo transferido a terceira pessoa.

Isso significa que o processo, no que concerne ao pleito em apreço, deixou de ser útil ou necessário por circunstância superveniente à propositura da ação.

Por outras palavras, não cabe mais cogitar da mudança desejada de início pelo autor porque, agora, a segunda ré não mais possui qualquer ligação com o imóvel.

Resta então apreciar o pedido para a reparação de danos morais que o autor teria experimentado.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor **em função do relato contido na petição inicial** podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobrança configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada à remessa de cobrança ao autor.

Repito que os fatos que ocorreram após o ajuizamento da ação não podem ser aqui tomados em conta porque extravasam o objeto da ação delimitado pelo teor da petição inicial.

Isso vale especialmente para o pagamento pelo autor das faturas que estavam em aberto, para permitir a transferência do imóvel, bem como dos fatos em torno disso, porquanto toda essa matéria não foi objeto de menção na petição inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 32.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA